

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

LEI Nº 1.044/2016 DE 15 DE JUNHO DE 2016.

AUTORES VER.: LEOCIR MONTAGNA E VALDECIR MALACARNE

DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, PERANTE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ART. 1º Esta Lei fixa as normas e procedimentos para regularização das construções, residenciais e comerciais no âmbito municipal, ficando a Secretaria municipal de infraestrutura autorizada a proceder à regularização de todas as edificações desde que atendidas às condições exigidas nesta Lei.

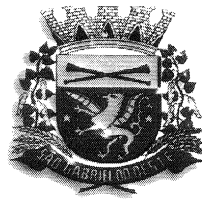
ART. 2º Poderão requerer os benefícios desta Lei, diretamente ou através de procuração específica, o legítimo proprietário do imóvel ou detentor do direito real de uso do imóvel.

ART. 3º As regularizações das edificações que estiverem concluídas até a data da publicação desta Lei poderão ser requeridas, desde que atendidas às disposições desta norma.

Parágrafo único. O prazo para requerimento da regularização da edificação é de 01(um) ano, contado a partir do início da vigência desta lei.

ART. 4º O requerente deverá apresentar requerimento no setor de protocolo do Centro de Atendimento ao Cidadão – CAC, da Prefeitura Municipal, devidamente assinado por um responsável técnico, com os seguintes documentos anexados:

- I - 03 (três) cópias do projeto arquitetônico completo;
- II - cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);
- III - 04 (quatro) cópias do formulário do Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) preenchido ou memorial descritivo;
- IV - apresentação de declaração firmada pelo proprietário tomando ciência de que o poder público não se responsabiliza pela segurança e estabilidade do imóvel (anexo único);
- V - apresentação de outros documentos que porventura se façam legalmente necessários para conclusão do processo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

VI – Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Parágrafo único. No projeto de arquitetura, deverá constar no campo identificação da obra, o título “Regularização”, assim como, o número desta Lei.

ART. 5º Os profissionais ou pessoas jurídicas responsáveis pela apresentação da documentação exigida nesta Lei, não poderão estar em débito com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

ART. 6º Também poderão usufruir dos benefícios desta Lei os pedidos de regularização que, na data de sua entrada em vigor, encontram-se em tramitação na Prefeitura, desde que o interessado assim o solicite e apresente a documentação necessária para conclusão do processo.

ART. 7º A conclusão da obra, para fins de regularização prevista nesta Lei, será comprovada através de vistoria realizada pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º A Secretaria Municipal de Infraestrutura, por meio de Comissão Técnica, deverá exigir modificações ou ajustes da área a ser regularizada para que se promova a efetiva aprovação do projeto, nos casos em que estiver comprometida a segurança do local.

§ 2º Poderão ser consideradas obras concluídas as edificações em fase de acabamento, desde que se encontrem em uso.

ART. 8º Sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta Lei, têm sua regularização condicionada à prévia anuência ou autorização do respectivo órgão técnico competente as edificações:

I - tombadas ou relacionadas à preservação do patrimônio histórico cultural do município;

II - situadas em faixas não edificáveis junto aos cursos d’água;

III - situadas em áreas atingidas por projetos de obras e melhoramentos viários previstos em lei;

IV - que, por força de legislação, precisem ser aprovadas por outro órgão não mencionado nos incisos anteriores;

V - situadas em áreas de afastamento frontal obrigatório e aquelas que estejam com avanço a logradouro público cujo pedido de regularização será analisado pela Comissão Técnica, que deliberará sobre o seu deferimento ou indeferimento.

ART. 9º As edificações situadas em áreas onde existe previsão legal de futuro alargamento do logradouro poderão ser regularizadas desde que o requerente se obrigue, mediante termo lavrado, a demolir às suas expensas, quando assim lhe for exigido pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

ART. 10. Não serão regularizadas as edificações:

I - sobre logradouros ou terrenos públicos;

II - sobre servidões ou faixas não edificáveis destinadas à passagem das redes de abastecimento de água, coleta de esgoto, águas pluviais ou energia elétrica, cuja destinação de uso não for permitida pelo zoneamento urbano;

III – que façam o lançamento de águas servidas ou pluviais nos imóveis liminhos;

IV - em áreas provenientes de invasões;

V - em áreas de domínio público, com exceção do previsto no inciso V do artigo 8º da presente Lei;

VI – com infrações ao direito de vizinhança e propriedade.

ART. 11. O requerente, juntamente com o responsável técnico, se responsabilizarão civil e criminalmente pela veracidade e idoneidade das informações e documentos apresentados à Prefeitura, para a satisfação dos requisitos elencados nesta Lei.

ART. 12. As despesas com documentos exigidos para a regularização da edificação, de que se trata esta Lei ficarão a cargo do requerente.

ART. 13. Os casos omissos e os recursos serão decididos por uma comissão técnica, composta por no mínimo 03 (três) membros indicados pelo Prefeito Municipal, dentre eles um arquiteto ou engenheiro civil, um servidor técnico da Secretária Municipal de Infraestrutura e um servidor do setor jurídico, devidamente capacitados, para análise do pedido e decisão sobre a aprovação do projeto.

ART. 14. Os processos deverão ser concluídos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo do requerimento.

ART. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste/MS, 15 de junho de 2016.



ADÃO UNÍRIO ROLIM
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

ANEXO ÚNICO

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente termo, o(s) abaixo(s) assinado(s), proprietário(s) do imóvel objeto de regularização, assume(m) para os efeitos da Lei Municipal nº _____/201____, especificamente em seu Art. 4º, inciso IV, total e exclusiva responsabilidade civil e criminal por possíveis danos ou prejuízos próprios ou a terceiros, que venham a ser causados em decorrência da referida edificação, construída em desacordo com as normas municipais pertinentes a Uso e Ocupação do Solo, bem como, as de caráter construtivos que assegurem à população higiene, salubridade e segurança.

Por ser verdade firmo o presente, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a qual passa a fazer parte integrante do processo de regularização nº _____/_____.

São Gabriel do Oeste - MS, _____ de _____ de _____

Assinatura do requerente



ADÃO UNÍRIO ROLIM
Prefeito Municipal

dos serviços de Curso de Qualificação Profissional em Mantenedor de Sistemas de Automação Industrial, em atendimento a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços de São Gabriel do Oeste MS.

Autorizo e Ratifico a dispensa de licitação, com fulcro no inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93.

Objeto: Contratação do SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional de Mato Grosso do Sul – SENAI/DR-MS para prestação dos serviços de Curso de Qualificação Profissional em Mantenedor de Sistemas de Automação Industrial, em atendimento a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços de São Gabriel do Oeste MS.

Valor total: R\$ 14.375,00 (quatorze mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Publique-se, para fins do disposto no art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993, por meio do Diário Oficial dos Municípios mantido pela Assomasul, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e encaminhe-se ao Departamento de Contabilidade para as demais providências.

À Superintendência de Assuntos Jurídicos para formalização do instrumento contratual e demais providências.

São Gabriel do Oeste – MS Em 17 de junho de 2.016

ADÃO UNÍRIO ROLIM

Prefeito Municipal

Publicado por:
Suellen de Souza Rodrigues
Código Identificador:73E8B5FF

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

Processo Administrativo nº 033764/2016

Dispensa nº 006/2016

Contratada: SENAI – SERVIÇO DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Despacho: Prefeito Municipal

Assunto: Contratação de empresa especializada em cursos técnicos/educacionais para promoção de curso de qualificação profissional em mecânica de manutenção de motores a diesel, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993.

1 Autorizo e Ratifico a Dispensa de licitação, com fulcro no inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93.

2 Objeto: Contratação de empresa especializada em cursos técnicos/educacionais para promoção de curso de qualificação profissional em mecânica de manutenção de motores a diesel.

3 Publique-se, para fins do disposto no art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993, por meio do Diário Oficial dos Municípios mantido pela Assomasul, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e encaminhe-se à Superintendência de Assuntos Jurídicos para as demais providências.

São Gabriel do Oeste – MS Em 17 de junho de 2016.

ADÃO UNÍRIO ROLIM

Prefeito Municipal

Publicado por:
Ailton Roberson Seibert
Código Identificador:1B3377B6

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS LEI Nº 1.043/2016

Lei nº 1.043/2016 de 15 de junho de 2016.

Autor Ver.: Odair Junior

Dispõe sobre regulamentação para implantação de ondulações transversais no Município de São Gabriel do Oeste e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo, a partir desta data, a implantar ondulações transversais (quebra molas) com as seguintes normas:

§ 1º Colocação de placas informativas com no mínimo 1 metro de largura e 1,70 metros de altura, instaladas a 50 metros das ondulações transversais, com os dizeres: “Atenção, implantação de quebra molas a 50 metros”, conforme modelo constante no anexo I desta Lei.

§ 2º As placas informando a implantação das ondulações transversais deverão ser instaladas no mínimo 15 dias antes da implantação e terão que permanecer no local por no mínimo 45 dias após a implantação das ondulações transversais.

§ 3º No caso de danificação das placas de sinalização de trânsito, por qualquer motivo, fica o Poder Executivo autorizado a implantar nova placa de sinalização no local, no prazo de 3 (três) dias.

§ 4º As ondulações transversais serão liberadas após as devidas sinalizações verticais e horizontais.

§ 5º Será interditada total ou parcialmente as ruas ou avenidas onde serão implantadas as ondulações transversais, sendo o tráfego liberado quando:

- I - as ondulações transversais estiverem adequadas para o tráfego;
- II - as sinalizações horizontais e verticais estiverem instaladas.

§ 6º Toda ondulação transversal deverá obedecer às normas e padrões do CONTRAN.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste – MS, 15 de junho de 2016.

ADÃO UNÍRIO ROLIM

Prefeito Municipal

Publicado por:
Siluane Marla Dalri
Código Identificador:B7A3DAE2

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS LEI Nº 1.044/2016

Lei nº 1.044/2016 de 15 de junho de 2016.

Autores Ver.: Leocir Montagna e Valdecir Malacarne

Dispõe sobre regularização de edificações, residenciais e comerciais, perante a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste - MS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa as normas e procedimentos para regularização das construções, residenciais e comerciais no âmbito municipal, ficando a Secretaria municipal de infraestrutura autorizada a proceder à regularização de todas as edificações desde que atendidas às condições exigidas nesta Lei.

Art. 2º Poderão requerer os benefícios desta Lei, diretamente ou através de procuração específica, o legítimo proprietário do imóvel ou detentor do direito real de uso do imóvel.

Art. 3º As regularizações das edificações que estiverem concluídas até a data da publicação desta Lei poderão ser requeridas, desde que atendidas às disposições desta norma.

Parágrafo único. O prazo para requerimento da regularização da edificação é de 01(um) ano, contado a partir do início da vigência desta lei.

Art. 4º O requerente deverá apresentar requerimento no setor de protocolo do Centro de Atendimento ao Cidadão – CAC, da Prefeitura Municipal, devidamente assinado por um responsável técnico, com os seguintes documentos anexados:

I - 03 (três) cópias do projeto arquitetônico completo;
 II - cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);
 III - 04 (quatro) cópias do formulário do Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) preenchido ou memorial descritivo;
 IV - apresentação de declaração firmada pelo proprietário tomando ciência de que o poder público não se responsabiliza pela segurança e estabilidade do imóvel (anexo único);
 V - apresentação de outros documentos que porventura se façam legalmente necessários para conclusão do processo;
 VI – Certidão Negativa de Débitos Municipais.
Parágrafo único. No projeto de arquitetura, deverá constar no campo identificação da obra, o título “Regularização”, assim como, o número desta Lei.

Art. 5º Os profissionais ou pessoas jurídicas responsáveis pela apresentação da documentação exigida nesta Lei, não poderão estar em débito com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 6º Também poderão usufruir dos benefícios desta Lei os pedidos de regularização que, na data de sua entrada em vigor, encontram-se em tramitação na Prefeitura, desde que o interessado assim o solicite e apresente a documentação necessária para conclusão do processo.

Art. 7º A conclusão da obra, para fins de regularização prevista nesta Lei, será comprovada através de vistoria realizada pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º A Secretaria Municipal de Infraestrutura, por meio de Comissão Técnica, deverá exigir modificações ou ajustes da área a ser regularizada para que se promova a efetiva aprovação do projeto, nos casos em que estiver comprometida a segurança do local.

§ 2º Poderão ser consideradas obras concluídas as edificações em fase de acabamento, desde que se encontrem em uso.

Art. 8º Sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta Lei, têm sua regularização condicionada à prévia anuência ou autorização do respectivo órgão técnico competente as edificações:

I - tombadas ou relacionadas à preservação do patrimônio histórico cultural do município;
 II - situadas em faixas não edificáveis junto aos cursos d’água;
 III - situadas em áreas atingidas por projetos de obras e melhoramentos viários previstos em lei;
 IV - que, por força de legislação, precisem ser aprovadas por outro órgão não mencionado nos incisos anteriores;
 V - situadas em áreas de afastamento frontal obrigatório e aquelas que estejam com avanço a logradouro público cujo pedido de regularização será analisado pela Comissão Técnica, que deliberará sobre o seu deferimento ou indeferimento.

Art. 9º As edificações situadas em áreas onde existe previsão legal de futuro alargamento do logradouro poderão ser regularizadas desde que o requerente se obrigue, mediante termo lavrado, a demolir às suas expensas, quando assim lhe for exigido pelo Município.

Art. 10. Não serão regularizadas as edificações:

I - sobre logradouros ou terrenos públicos;

II - sobre servidões ou faixas não edificáveis destinadas à passagem das redes de abastecimento de água, coleta de esgoto, águas pluviais ou energia elétrica, cuja destinação de uso não for permitida pelo zoneamento urbano;

III - que façam o lançamento de águas servidas ou pluviais nos imóveis lindeiros;

IV - em áreas provenientes de invasões;

V - em áreas de domínio público, com exceção do previsto no inciso V do artigo 8º da presente Lei;

VI - com infrações ao direito de vizinhança e propriedade.

Art. 11. O requerente, juntamente com o responsável técnico, se responsabilizarão civil e criminalmente pela veracidade e idoneidade das informações e documentos apresentados à Prefeitura, para a satisfação dos requisitos elencados nesta Lei.

Art. 12. As despesas com documentos exigidos para a regularização da edificação, de que se trata esta Lei ficarão a cargo do requerente.

Art. 13. Os casos omissos e os recursos serão decididos por uma comissão técnica, composta por no mínimo 03 (três) membros indicados pelo Prefeito Municipal, dentre eles um arquiteto ou engenheiro civil, um servidor técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura e um servidor do setor jurídico, devidamente capacitados, para análise do pedido e decisão sobre a aprovação do projeto.

Art. 14. Os processos deverão ser concluídos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo do requerimento.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste/MS, 15 de junho de 2016.

ADÃO UNÍRIO ROLIM
 Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente termo, o(s) abaixo(s) assinado(s), proprietário(s) do imóvel objeto de regularização, assume(m) para os efeitos da Lei Municipal nº _____/201____, especificamente em seu Art. 4º, inciso IV, total e exclusiva responsabilidade civil e criminal por possíveis danos ou prejuízos próprios ou a terceiros, que venham a ser causados em decorrência da referida edificação, construída em desacordo com as normas municipais pertinentes a Uso e Ocupação do Solo, bem como, as de caráter construtivos que assegurem à população higiene, salubridade e segurança.

Por ser verdade firmo o presente, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a qual passa a fazer parte integrante do processo de regularização nº _____/_____.

São Gabriel do Oeste - MS, ___ de _____ de _____

Assinatura do Requerente

ADÃO UNÍRIO ROLIM
 Prefeito Municipal

Publicado por:
 Siluane Marla Dalri
Código Identificador:F7B48283

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DECRETO Nº 1.199/2016

Decreto nº 1.199/2016 PMSGO/GAB 15 de junho de 2016.

Altera a composição do Comitê de Mortalidade Materna, Infantil e Fetal, indicados através do Decreto nº 945/2015.